

LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2011 de, 27 de dezembro de 2011.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO
DE AGRONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

JOSÉ ERCOLINO MENEGATTI, Prefeito do Município de Agronômica, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A presente Lei, que complementa o Plano Diretor Participativo, institui normas e procedimentos administrativos para o Município de Agronômica em matéria de higiene, segurança, ordem social, costumes e na utilização dos espaços públicos, visando disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como, o tratamento adequado do uso da propriedade privada e dos bens públicos.

Parágrafo Único. As normas aqui estabelecidas regulamentam as necessárias relações jurídicas entre o Poder Executivo e seus munícipes, bem como os interesses de terceiros, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e garantir o bem estar coletivo.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos do Município, cuja competência para tanto, esteja definida em leis, regulamentos e regimentos próprios.

Art. 3º. Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes, e não as havendo, por princípios gerais de direito.

Art. 4º. Fica sujeita a regulamentação pela presente Lei Complementar, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública pertencentes a entidades públicas ou privadas ou assim caracterizadas.

Parágrafo Único. O disposto na presente Lei Complementar não desobriga o cumprimento das normas internas, nos espaços referidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Estão sujeitas à regulamentação pela Lei Complementar, no que couberem, edificações e atividades particulares que no seu todo, ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Art. 6º. O Município, através de seus órgãos competentes, exercerá, em cooperação com os poderes da União e do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Seção I Da Competência

Art. 7º. Ao prefeito, e em geral aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 8º. A Lei Complementar de Posturas não compreende as infrações que já são punidas pelo Código Penal ou outras leis federais e estaduais, bem como a Legislação Sanitária em vigor no país.

Seção II Dos Objetivos

Art. 9º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas nesta Lei Complementar visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 10. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se refere esta Lei Complementar, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e indústrias, visam:

- I – garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- II – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III – promover a segurança e a harmonia dentre os munícipes.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Chefe do poder executivo municipal no uso de suas atribuições administrativas.

Art. 12. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar o ato de infração.

Parágrafo Único. Os encarregados de executar esta Lei Complementar, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator, serão considerados infratores.

Art. 13. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e, independentemente das que possam estar prevista nas demais legislações, as infrações aos dispositivos deste código poderão ser punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, ensejem em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda na interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 14. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a pagá-la no prazo legal, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada.

Parágrafo Único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput", ou quaisquer outros títulos de dívida junto a Municipalidade, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 15. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – A maior gravidade de infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 16. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo Único. Infrator reincidente é o que violar preceito desta lei complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período anterior de até 2 (dois) anos.

Art. 17. As penalidades a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil brasileiro.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

Art. 18. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 19. As intimações aos infratores serão feitas, sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrados, serão publicadas em edital, em lugar público, na sede da Prefeitura e/ou em jornal de circulação local.

Art. 20. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente, as penalidades relativas às infrações.

Seção I

Da Apreensão de Bens

Art. 21. A apreensão é o ato que consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 22. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município, ou em local por ela designado.

§1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas às multas que tiverem sido aplicadas e, de indenizado ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 23. No caso de não serem reclamadas ou retiradas dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas efetuadas e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§2º Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Município às instituições de assistência social.

§3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24hs (vinte e quatro horas), a contar do momento da apreensão.

§4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade ao Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

Seção II Das Penas

Art. 24. A responsabilidade pela infração, as sanções e penas prevista serão de responsabilidade de quem as praticar de fato e de direito.

§1º Não são, diretamente, passíveis das penalidades definidas nesta lei:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que forem coagidos, ou induzidos a cometer infração.

§2º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior a penalidade recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 25. Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedida contra o infrator, uma Notificação para que imediatamente ou no prazo de até noventa (90) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo Único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 26. A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado assinará o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;

III – prazo para a regularização da situação;

IV – descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V – a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI – nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§2º A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 27. Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando pego em flagrante.

Art. 28. Esgotado o prazo legal, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Art. 29. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei Complementar, será punida com a multa de 5 (cinco) a 200 (duzentos) UFMs, variável segundo à gravidade da infração.

Seção III **Do Auto de Infração**

Art. 30. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrado em formulário próprio destacável com a descrição da infração aos dispositivos desta Lei Complementar, pela pessoa física ou jurídica, e deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 31. Do Auto de Infração deverá constar:

- I – dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II – o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver das testemunhas;
- III – relato, com toda clareza, do fato que constitui a infração e os pormenores que possam servir de atenuantes, ou agravantes à ação;

IV – dispositivo legal violado e o valor da multa a ser paga pelo infrator, caso o mesmo não regularize a situação em tempo hábil;

V – o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI – identificação e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;

VII – assinatura do infrator ou de duas testemunhas capazes.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração, far-se-á menção de tal circunstância, admitindo ser comprovado pelo testemunho de duas pessoas e o mesmo será remetido pelo correio, sob registro, com aviso de recebimento.

Art. 32. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens, de que trata esta Lei Complementar, e neste caso conterà também os seus elementos.

Art. 33. Além de auto de infração, haverá, também, o auto de embargo e interdição.

Art. 34. São competentes para lavrar autos de intimação ou infração, embargos ou interdição, os fiscais municipais.

Seção IV

Da Defesa

Art. 35. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 36. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 37. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 38. A decisão deverá ser dada no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 39. O autuado será notificado da decisão:

- I – pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II – por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;
- III – por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 40. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo Único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 41. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação.

Art. 42. As decisões definitivas serão cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias pelo responsável.



CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 43. É dever do Município, no âmbito de suas competências, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Agronômica, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção II Do Trânsito

Art. 44. As normas de trânsito no Município de Agronômica serão disciplinadas pelo Código Brasileiro de Trânsito e de acordo com as demais leis vigentes, sendo sua regulamentação no âmbito municipal condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 45. Fica vedado impedir ou estreitar por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, logradouros e passeios de uso público, exceto para efeito de obras ou eventos autorizados pela Administração Pública ou quando exigências policiais o determinem.

Parágrafo Único. Considera-se um impedimento ao livre trânsito de pedestres, entre outras coisas, a exposição de mercadorias de estabelecimento

comercial, industrial ou prestador de serviço, nos passeios e sob marquises, toldos, ou suportes, cuja projeção recaia sobre o passeio público.

Art. 46. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e das normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 47. A Prefeitura poderá impedir o trânsito de veículos, ou qualquer outro meio de transporte que possam ocasionar danos aos logradouros públicos.

Art. 48. É proibido nos logradouros públicos:

- I – danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;
- II – pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do Município;
- III – inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Pública;
- IV – embaraçar ou impedir, de qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios;
- V – danificar, de qualquer forma, as estradas de rodagem, ruas e caminhos públicos;
- VI – depositar ou estacionar caçambas ou similares.

§1º Excetuam-se do disposto neste artigo quando se tratar de caçambas estacionárias de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§2º Para a utilização das vias públicas por caçambas estacionárias, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I – somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II – serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III – quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV – estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- V – observarem a distância mínima de 10 m (dez metros) das esquinas;
- VI – não permanecerem estacionadas por mais de 07 (sete) dias.

Art. 49. É proibido utilizar os passeios e calçadas para:

- I – conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II – conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria.

Art. 50. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos sofrerá as ações previstas no Código Nacional de Transito.

Art. 51. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 200 (duzentos) UFGs, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção III

Das Obras e Serviços Nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 52. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município.

Art. 53. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Administração Pública conforme Código de Obras e Edificações.

Art. 54. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos logradouros públicos ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 55. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pelo Município com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Administração Pública.

Art. 56. Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 57. O Município poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 58. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFMs.

Seção IV

Dos Inflamáveis E Explosivos

Art. 59. No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente.

§1º São considerados inflamáveis, além daqueles previstos pela legislação pertinente, fósforo e os materiais fosfóricos; gasolina e demais derivados de petróleo; éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas; toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

§2º Consideram-se explosivos: fogos de artifícios; nitroglicerina e seus compostos e derivados; pólvora e algodão de pólvora; espoletas e os estopins; fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; cartuchos de caça e minas.

Art. 60. É expressamente proibido:

I – fabricar explosivos na Macrozona urbana do Município e em local não autorizado pelo Município ou pelos órgãos federais e estaduais competentes;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras e Edificações e na Legislação de Prevenção Contra Incêndio, bem como nas demais legislações pertinentes;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV – transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 61. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes no Código de Obras e Edificações e demais normas legais pertinentes.

Parágrafo Único. Fica sujeito à licença e aprovação dos órgãos municipais competentes, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 62. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determina a legislação.

§1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível, conforme determinação do código de obras do município.

§2º Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§3º Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

§4º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias.

§5º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima, e a 150,00 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas; se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500,00 m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 63. É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II – soltar balões em todo o território do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV – vender fogos de artifício a menores de idade.

§1º As proibições dispostas, dos incisos I ao III, nesta seção, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Município e pelo órgão Estadual competente.

§ 2º Quando autorizadas pelo Município, poderá ser solicitado a vistoria do Corpo de Bombeiro antes da liberação, para garantir a segurança da coletividade.

§3º Os casos previstos no § 1º, deste artigo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 64. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs, e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

Seção V

Da Exploração Mineral

Art. 65. A exploração de atividades de mineração, exploração de pedreiras, cascalheiras, indústria cerâmica e depósitos de areia e saibro, dependerá de licença da Administração Pública e demais órgãos competentes, sendo regidas no que concerne à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta seção.

Art. 66. A licença será processada, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo Único - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e residência do proprietário do terreno;

II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.

Art. 67. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 68. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras, serviços ou providências consideradas necessárias ao saneamento da área, a conservação do meio-ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros, cursos d'água e propriedades vizinhas.

Art. 69. A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural no local das jazidas, o interessado deverá apresentar à Municipalidade licenciamento ambiental prévio e plano de recomposição paisagística e eventual urbanização, o qual será implantado à medida que a exploração for sendo realizada.

Art. 70. Na exploração de jazidas, deverão ser observadas ainda as seguintes disposições:

I - Os resíduos resultantes das escavações não poderão ser lançados nos rios e cursos d'água;

II - As águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas à caixas de areia com capacidade suficiente para a decantação, antes de serem encaminhadas a galerias pluviais ou cursos d'água;

III - No recinto da exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra com junta seca ou dispositivo equivalente, para retenção da terra carregada pelas águas, afim de impedir dano às propriedades vizinhas;

IV - Se, em conseqüência da exploração forem feitas escavações onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, serão executadas obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas.

Art. 71. A extração de pedregulhos, areia ou de outros materiais dos rios ou cursos d'água, dependerá de licença prévia dos órgãos Estaduais e Federais e, não poderá ser feita:

I - Quando ocasionar modificações do curso d'água ou desvio das margens;

II - Quando ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou estagnação de água;

III - Quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens do rio ou curso d'água.

Art. 72. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita as seguintes condições:

I – declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três (03) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo Único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas consolidadas do Município.

Art. 73. A instalação de indústria cerâmica no Município, além da licença mencionada, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 74. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista, devem obedecer a prescrições do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 75. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 300 (trezentos) UFMs.

Seção VI

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 76. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, a compreender o solo, a água e o ar, causados por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado de matéria que diretamente ou indiretamente:

I – crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II – prejudique a fauna e a flora;

III – contenha óleo, graxa ou lixo;

IV – prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, recreativos e agrícolas e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Parágrafo único: excetuam-se destas proibições as atividades permitidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 77. As proibições estabelecidas no artigo anterior aplicam-se às águas superficiais ou de subsolo e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 78. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outros estabelecimentos particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 79. O Município poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem à proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 80. Na infração de dispositivos deste capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 15 (quinze) a 300 (trezentos) UFM;

II – interdição da atividade causadora da poluição.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o território do Município de Agronômica, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 82. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I – higiene das vias e logradouros públicos;

II – limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;

III – higiene dos terrenos e das edificações;

IV – coleta do lixo.

Art. 83. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação, nos termos deste Código.

Parágrafo Único. O setor competente da Administração Pública Municipal tomará providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

Seção II Da Limpeza das Vias e Logradouros Públicos

Art. 84. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessionárias credenciadas na forma da lei.

Art. 85. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Parágrafo Único. A limpeza das testadas nos terrenos agrícolas tanto na zona rural como no perímetro urbano é de responsabilidade dos proprietários, devendo ser efetuada sempre que constatado prejuízo a estética ou obstrução das vias.

Art. 86. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I – manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II – fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
- III – lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Município, e atender as normas técnicas e legislação pertinente;
- IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais, que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- V – queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

VI – fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;

VII – lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII – atirar lixo, detritos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

IX – utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e outros do mesmo gênero com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

X – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XI – depositar entulhos, lixo de qualquer origem, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos, ou qualquer material que possa causar incômodo à população, ou prejudicar a estética dos logradouros públicos;

XII – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIV – escoar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos.

§1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Administração Pública providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 87. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 88. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs.

Seção III

Da Limpeza e Desobstrução das Valas

Art. 89. É proibido desviar o leito dos cursos d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu leito, respeitada a legislação pertinente.

Art. 90. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela legislação federal ou estadual, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 91. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 92. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 93. É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 94. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs.

Seção IV

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 95. O proprietário do imóvel é responsável direto perante o Município, pela conservação, manutenção e higiene da edificação, do quintal, jardins, pátios e terrenos, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas pela legislação estadual e federal pertinentes.

Parágrafo Único. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios, situados na área urbana.

I – as providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 96. Os terrenos não edificados, localizados na área urbana deverão ser mantidos limpos e drenados, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

§1º. É proibido lançar nos terrenos, nos cursos d'água ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos, ou qualquer material que possa causar incômodo à população, ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano qualquer substância nociva à população.

§2º. O responsável pelo imóvel em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas a sua extinção.

Art. 97. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30,00m (trinta metros) de qualquer curso d'água com menos de 10 (dez) metros de largura, e a menos de 50,00m (cinquenta metros) de nascentes, e que não estejam de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único. Para os cursos d'água com mais de 10,00m (dez metros) de largura, deverá ser observado o que está disposto em legislação estadual ou federal vigente que trata do assunto.

Art. 98. O Município poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 99. Em qualquer pavimento das edificações destinadas ao comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observado o Plano Diretor, quaisquer atividades desde que:

I – não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II – não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III – não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV – eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas ainda, todas as normas exigidas pelo Código de Edificações e Obras e pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 100. Para instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, depósito de veículos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, deverá ser observado o que está disposto no código de obras, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo Único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I – expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II – permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 101. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 102. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 103. Ao serem notificados pelo Município para executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderam à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo Único. Decorridos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 104. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 (quinze) a 200 (duzentos) UFMs.

Seção V

Da Coleta de Lixo

Art. 105. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, devendo ser colocado em lugar apropriado, conforme determinado pelo Código de Obras e Edificações do Município, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§2º Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortante deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§3º Na área de coleta, além dos dias predeterminados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme lei específica.

Art. 106. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§1º O lixo enquadrado no "caput" deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-

se a local previamente designado e autorizado pela Administração Pública e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§2º Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial do Município para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 107. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Norma Brasileira, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 108. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana, serão recolhidos pelo Município que providenciará destino final adequado.

Art. 109. As atividades de limpa-fossas só poderão ser exercidas por empresas licenciadas pelo Município.

Art. 110. O resíduo sólido, bem como o esgoto e/ou águas servidas, gerados na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 111. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs.

CAPÍTULO V DA ORDEM PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. O Município deverá zelar pela manutenção da ordem e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 113. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos acima do permitido por esta Lei, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 114. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes, nas passarelas e nas placas de sinalização ou em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, exceto autorizado pelo órgão competente.

Art. 115. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 116. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs.

Parágrafo Único: As infrações dispostas nesta seção quando cometidas por agente qualificado como menor serão aplicadas aos responsáveis pelo mesmo.

Seção II

Do Funcionamento do Comércio, Indústria e dos Prestadores de Serviços

Art. 117. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença do Município, que só será concedida mediante requerimento do interessado, observada as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 118. Para ser concedido Alvará de Licença de Funcionamento pelo Município, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I – compatibilidade da atividade com as diretrizes e os usos propostos pelo do Plano Diretor;

II – adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras e Edificações;

III – relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV – requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, elaboradas pelo Município.

V – alvará da Vigilância Sanitária, nos casos onde for de competência deste órgão.

§1º O Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 119. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença de Funcionamento em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 120. Aplicam-se às indústrias, no que couberem, as disposições sobre o comércio e serviços, além das contidas neste capítulo.

Parágrafo Único – As indústrias poderão estabelecer seu próprio horário de funcionamento.

Art. 121. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo Único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer às normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 122. O Alvará de Licença, Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I – quando se tratar de atividade diferente do requerido ou mudança de atividade ou descaracterização do estabelecimento para o qual foi aprovado;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;

V – se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;

VI – para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 123. Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "trailers" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§1º É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§2º O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 124. O requerimento para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pelo Município através de formulário próprio, deverá se acompanhado dos seguintes documentos:

- I – contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;
- II – carteira de identidade para pessoa física;
- III – alvará sanitário, quando for o caso;
- IV – Laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiro.

Art. 125. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 200 (duzentos) UFMs.

Seção III

Do Horário de Funcionamento

Art. 126. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é regulamentado por lei municipal específica, devendo obedecer às normas desta seção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, e obedecer ao Plano Diretor Participativo Municipal e conforme segue:

I – Para a Indústria de modo geral, horário livre;

II – Para o comércio de modo geral de segunda-feira a sexta-feira:

a) Abertura das 8:00 (oito horas), fechamento às 12:00 (doze horas) e reabertura às 14:00 (quatorze) e fechamento às 18:00 (dezoito horas);

b) Aos sábado: Abertura das 8:00 (oito horas) e fechamento às 12:00 (doze horas)

§ 1º – Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

III – Para bares, botequins, cafés, leiteiras, lanchonetes, restaurantes, charutarias, bilhares, padarias, confeitarias:

a) Aberturas das 5:00 (cinco horas) às 24:00 (vinte e quatro horas), inclusive nos domingos e feriados.

IV – Para quitandas, açougues, peixarias, agencias de aluguel de automóvel ou bicicletas, casas de flores ou coroas, casa de frutas, legumes, verduras, aves e ovos e laticínios a varejo:

a) De segunda-feira à sexta-feira, abertura das 7:00 (sete horas) às 19:30 (dezenove horas e trinta minutos);

b) Nos domingos e feriados abertura das 7:00 (sete horas) às 13:00 (treze horas).

V – Para barbeiros, cabeleireiros, engraxates, salões e institutos de beleza, manicures e massagistas:

a) De segunda-feira à sexta-feira, das 7:00 (sete horas) às 20:30 (vinte horas e trinta minutos);

b) Nos domingos e feriados das 7:00 (sete horas) às 13:00 (treze horas).

VI – Para distribuidores e vendedores de jornais e revistas, das 6:00 (seis horas) às 22:00 (vinte e duas horas).

VII – Para Supermercados, mercados, mercadinhos, armazéns, mercearias:

a) De segunda-feira à sexta-feira, das 8:00 (oito horas) às 19:00 (dezenove horas);

b) Sábado, das 8:00 (oito horas) às 16:00 (dezesesseis horas) e domingo das 8:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas)

§ 2º - As farmácias atenderam no horário comercial e na forma de plantão nos sábados, domingos e feriados.

§ 3º - Os postos de combustíveis estão sujeitos a horários especiais previstos em Legislação Especifica Federal.

§ 4º - Em qualquer dia, observada a legislação Estadual e Federal pertinente, será permitido o funcionamento sem restrição de horário dos estabelecimentos que exerçam as seguintes atividades:

I – Impressão de jornais;

II – Distribuição de leite;

III – Frios industriais;

IV – Produção e distribuição de energia elétrica;

V – Serviço telefônico;

VI – Distribuição de gás;

VII – Serviço de transporte coletivo;

VIII – Agência de passagem;

IX – Despacho de empresas de transporte de produtos perecíveis;

X – Purificação e distribuição de água;

XI – Hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XII – Hotéis e pensões;

XIII – Agencias Funerárias e Casas Mortuárias;

XIV – Farmácias e drogarias;

XV – Industria, cujo processo seja contínuo e ininterrupto.

Art. 127. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I – houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II – atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III – da realização de eventos tradicionais do Município;

IV – por requerimento de associação, entidade, sindicato ou congênere que represente uma categoria específica.

Art. 128. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFMs.

Art. 129. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer às normas desta seção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, e obedecer ao Plano Diretor Participativo Municipal.

Art. 130. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Seção IV

Do Comércio Ambulante

Art. 131. Para efeitos deste Código, considera-se:

I – comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente do Município;

II – comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III – comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§1º Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Artesanato, quando houver.

§2º Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores.

Art. 132. O exercício do comércio ambulante de artesanato dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

§1º Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I – cópia do documento de identificação;

II – declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

III – logradouros pretendidos.

§2º O requerimento para isenção de que trata o “caput” do artigo deverá ser protocolado no órgão competente

§3º O interessado não pode ser atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

§4º Deferido o requerimento, o Município expedirá o alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constará o ramo de atividade e demais informações necessárias à sua identificação, contendo a qualificação completa.

§5º A licença a que se refere o presente artigo será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto ao Município.

§6º A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos, podendo ser renovável.

§7º O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

Art. 133. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§1º O vendedor ambulante que for encontrado, sem a licença ou exercendo a função em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§2º As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal, e somente poderão ser retiradas mediante regularização da licença e pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, sob pena de ser dado o destino regulado por dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 134. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I – armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- II – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III – quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.
- IV – óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
- V – agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependências físicas;
- VI – animais vivos em geral;
- VII – produtos contrabandeados;
- VIII – quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Art. 135. Os licenciados têm obrigação de:

- I – comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II – exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III – só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV – manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V – portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;

VI – transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Art. 136. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 137. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

- I – multa de 5 (cinco) a 100 (cem) UFM;
- II – apreensão da mercadoria ou objetos;
- III – suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV – cassação definitiva da licença.

Subseção I

Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 138. Para o comércio de lanches rápidos, caracterizados por serem montados e realizados em carrinhos de lanches, trailers e/ou em veículos automotores, estabelecidos em espaços privados, dependerão de prévia autorização municipal e funcionarão com horários predeterminados pelo órgão competente, levando-se em conta as peculiaridades da legislação e das atividades existentes no local.

Art. 139. Para obtenção da licença, o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I – cópia do documento de identificação;

II – comprovante de residência, demonstrando que mora há mais de dois anos no Município;

III – carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV – declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V – autorização do proprietário do local pretendido.

VI – alvará sanitário;

VII – Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiro;

VIII – Laudo de vistoria emitido por profissional habilitado junto ao CREA.

§1º Para o comércio de lanches rápidos é obrigatório o cumprimento da legislação pertinente ao Código Sanitário;

§2º A Vigilância Sanitária fiscalizará o tipo de lanche rápido a ser comercializado, considerando o espaço físico e equipamentos existentes no estabelecimento.

§3º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado afixará a licença em lugar visível, e a exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 140. Os vendedores ambulantes de qualquer gênero alimentício deverão:

I – usar guarda-pó ou jaleco, luvas descartáveis e gorro branco:

II – manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos e devidamente acondicionados, os gêneros que conduzem;

IV – trazer limpos, os vasilhames e demais utensílios usados;

V – trazer o recipiente para coleta de resíduos.

Parágrafo Único. É proibida a venda de quaisquer artigos ou produtos deteriorados, contaminados ou sem indicação de procedência.

Art. 141. Ao licenciado será permitido o uso de fogão, freezer, geladeira, fogareiro, botijão de gás, chapa para sanduíche, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis, quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção dos lanches rápidos desde que devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 142. Nas infrações a qualquer dispositivo desta Seção serão impostas as seguintes sanções, isoladas ou cumulativas, conforme a natureza e gravidade destas:

I – multa de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs, duplicadas em caso de reincidência;

II – apreensão da mercadoria ou objetos;

III – suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

IV – cassação definitiva da licença.

Parágrafo Único: Mediante emissão de laudo da Vigilância Sanitária, os alimentos perecíveis apreendidos serão incinerados ou encaminhados para doação a Entidades Assistenciais.

Seção V

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais Localizados Na Área Rural

Art. 143. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta Seção e em consonância com a Lei Estadual e Lei Federal.

Art. 144. As atividades agrícolas e industriais, tanto de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Art. 145. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs.

Seção VI

Dos Eventos Públicos

Art. 146. Os eventos públicos são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 147. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença do Município.

§1º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I – análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II – a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Proteção Contra Incêndios e da Vigilância Sanitária.

III – Laudo de vistoria, licenças e respectivas ART's (Anotação e Responsabilidade Técnica) emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Licença da Prefeitura emitido pelo órgão competente;
- b) Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiro;
- c) Licença da Policia Civil ou Policia Militar;
- d) Licença da Vigilância Sanitária.

§2º As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§3º A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§4º As atividades citadas no "caput" deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 148. A armação de circos, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, somente serão permitidos em locais determinados pela Prefeitura.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ter prazo superior a um ano.

§2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, somente poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, outros órgãos municipais envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros.

Art. 149. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá o Município exigir um depósito caução de até o máximo de 500 (quinhentos) Unidades Fiscal Municipal – UFM's como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

§1º O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

§2º Se as despesas ultrapassarem o valor do depósito caução, o município poderá cobrar as eventuais despesas extras do responsável pelo evento.

Art. 150. Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, previamente aprovados e licenciados pelos órgãos municipais competentes, serão reservados 06 (seis) lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, para o cumprimento de suas funções.

Art. 151. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFMs.

Seção VII

Dos Sons e Ruídos

Art. 152. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I – os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização do Município;

IV – o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V – os produzidos por arma de fogo;

VI – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

VII – música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos, som automotivo e similares;

VIII – os apitos ou sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00min (vinte e duas horas) até às 06h00min (seis horas);

IX – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença do Município.

§2º Exceção das proibições deste artigo:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência emergencial, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pelo Município, desde que funcionem das 7h00min (sete horas) às 19h00min (dezenove horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III – os apitos das rondas e guardas policiais;

IV – as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles,

fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelo Município, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V – as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI – os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar a realização de atos religiosos, desde que não ultrapassem o volume estabelecido pela legislação pertinente.

Art. 153. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pelo Município, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 154. Em zonas predominantemente residenciais, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, ou que venha a perturbar a população, antes das 06h00min e depois da 22h00min.

Art. 155. Os níveis máximos de intensidade de sons ou ruídos permitidos são os seguintes:

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Área Rural.	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de	65	55

trânsito		
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

I – o período noturno compreende entre as 22h00min (vinte e duas horas) e 06h00min (seis horas);

II – o período diurno compreende entre as 06h00min (seis horas) e as 22h00min (vinte e duas horas):

III – A medição será realizada no rumo do primeiro confrontante, seguindo os padrões da ABNT para técnica de medição.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que, na aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível às perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem entre as 7h00min (sete horas) às 19h00min (dezenove horas) nos dias úteis.

Art. 156. A medição do ruído será feita pelo órgão municipal competente de acordo com os critérios estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, em especial as normas 10.151 e 10.152 e suas alterações.

Art. 157. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs e/ou a interdição da atividade causadora do ruído.

Seção VIII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 158. Ficam sujeitos à proibição, desde que não atendam as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária, criar, manter ou tratar animais que produzam mau cheiro ou provoquem incômodo exagerado, tornando-se inconvenientes ao bem estar da vizinhança, nos limites do perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a criação de animais domésticos ou àqueles destinados ao abastecimento familiar, desde que vistoriados pela Vigilância Sanitária e que atendam as normas legais Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 159. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser regularizados pelo Município e Vigilância Sanitária.

Art. 160. Os proprietários de gado na zona rural, ou de expansão urbana, são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode, ou cause prejuízo a terceiros, nem vagueie pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeito às penalidades legais.

Art. 161. Às atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual poderão as mesmas serem interditadas.

Art. 162. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas na área urbana do Município, sem a devida responsabilidade de seu dono.

§1º Os cães de grande porte ou àqueles considerados ferozes, somente poderão andar nas vias públicas desde que utilizem focinheira e estejam na companhia do seu dono ou responsável de maior idade, respondendo este, pelos danos de natureza cível e penal que o animal causar a terceiros.

§2º Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos poderão ser recolhidos pela Municipalidade, devendo estes, serem retirados dentro do prazo máximo de cinco (05) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

§3º Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

I – doados a entidades de proteção aos animais;

II – doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas.

§4º Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§5º A exibição em logradouros públicos de animais perigosos, depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 163. Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães-guia acompanhados de pessoas com deficiência visual ou de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, no transporte coletivo municipal, em todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, de serviços ou de promoção, proteção e recuperação da saúde e demais locais públicos, aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Art. 164. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

Art. 165. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 166. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com a Vigilância Sanitária.

§1º Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais do Município, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda seu extermínio.

§2º Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, o Município, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

§ 3º Para fazer o extermínio dos insetos nocivos, o Município recolherá antecipadamente aos cofres públicos o valor de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs.

Art. 167. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs.

CAPITULO VI DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 168. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica do Município, atendidas no que couber, as disposições desta seção.

Seção II Dos Passeios

Art. 169. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, sendo expedidas a juízo do setor competente as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para consertos ou para reconstrução dos mesmos

Art. 170. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas, edificados ou não, é obrigatório a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§1º Os passeios serão executados de acordo com o Código de Obras e Edificações Municipal e com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente do Município, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§2º É proibido qualquer letreiro ou anúncio de caráter permanente, ou não, no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 171. O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeio de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 172. As intimações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer às normas deste capítulo deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 173. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 200 (duzentos) UFMs.

Seção III **Dos Muros Gradis e Cercas**

Art. 174. Os terrenos não edificados localizados na Macrozona Urbana, com testada para logradouros públicos, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento frontal.

§1º Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar as dimensões estabelecidas no Código de Obras e Edificações.

§2º Na zona de expansão urbana será permitido o emprego de cerca de arame liso, tela ou madeira.

§3º Nas áreas de uso residencial poderá ser dispensado o fechamento frontal dos terrenos construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento adequado e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o terreno fique marcado com meio-fio, cordão de cimento ou processo equivalente.

§4º Não será permitido o emprego de espinheiros para fechamento de terrenos.

§5º Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, o Município poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

Art. 175. É proibida a execução, na Macrozona Urbana do Município, de cerca de arame farpado ou similar, a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 176. É proibido colocar cacos de vidro e outros materiais cortantes nos muros limítrofes das propriedades.

Art. 177. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o Município exigirá, quando for o caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras e Edificações, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Município poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 178. Ao serem notificados pelo Município a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 179. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 100 (cem) UFMs.

Seção IV

Da Arborização Pública

Art. 180. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município.

§1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 181. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição deste artigo:

I – a decoração natalina de iniciativa do Município;

II – a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município.

Art. 182. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I – danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II – danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III – armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Município.

Art. 183. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de 3 (três) a 100 (cem) UFMs.

Seção V **Do Mobiliário Urbano**

Art. 184. Considera-se mobiliário urbano, as lixeiras, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 185. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Município, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 186. A colocação de estátuas, fontes e quaisquer monumentos poderão ser permitidos nos logradouros públicos, através da autorização do Município.

§1º Os relógios colocados nos logradouros públicos, ou em qualquer ponto do exterior de edifícios, serão obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§2º As fontes ou similares, de que trata este artigo, serão obrigatoriamente

mantidas em perfeitas condições físicas e sanitárias, de modo que não causem risco à saúde da população.

Art. 187. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou inutilizar equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 188. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 100 (cem) UFMs.

Seção VI

Da Ocupação dos Logradouros Públicos

Art. 189. Os passeios dos logradouros públicos com 3,00m (três metros) ou mais, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Seção, e no que couber nas demais normas pertinentes.

Art. 190. A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pelo Município, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho cotado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como, de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de gênero alimentício envolvido, quando for o caso.

Art. 191. Os estabelecimentos que objetivarem autorização a título precário para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

I – preservar uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas calçadas para o trânsito de pedestres;

II – ocupar apenas às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais

forem licenciados;

III – conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

IV – desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

- a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
- b) a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;
- c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo Único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 192. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 200 (duzentos) UFMs.

Seção VII

Dos Quiosques em Áreas Públicas

Art. 193. A colocação de quiosques comerciais, nos logradouros públicos, depende de licença do Município, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§1º A cada comerciante será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o comerciante ser permissionário de mais um quiosque.

§2º A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do Município, obedecido o disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 194. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Município para serem analisados nos seguintes aspectos:

I – não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II – serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III – apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Município, atendidos os dispositivos legais do Plano Diretor Participativo.

Art. 195. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Administração Pública, a qualquer tempo poderá ser mudado o local do quiosque.

Art. 196. Poderá ser permitida a colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos ou praças para venda de jornais e revistas, satisfeitas as seguintes condições:

I – serem construídas com modelo aprovado pela Prefeitura, ou definido por esta;

II – serem de fácil remoção;

III – terem sua localização aprovada pela Prefeitura.

IV – alvará de funcionamento das bancas deve ser fixado em lugar visível

Art. 197. Os comerciantes não poderão:

I – fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir o quiosque;

II – exhibir ou depositar mercadorias em caixotes ou no solo;

III – aumentar ou modificar o modelo do quiosque aprovado pelo Município;

IV – mudar o local de instalação do quiosque.

Art. 198. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) UFMs.

Seção VIII

Das Barracas, Coretos e Palanques

Art. 199. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença do Municipal.

§1º Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – contar com a aprovação do tipo de barraca, pelo Município, apresentando bom aspecto estético;

II – funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

III – apresentarem condições de segurança;

IV – não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais;

V – não causarem danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

VI – quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas às disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda;

VII – serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento das festividades.

§2º A reparação de possíveis danos causados ao patrimônio público será de responsabilidade dos promotores do evento.

Art. 200. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cico) a 200 (duzentos) UFMs.

Seção IX Dos Toldos

Art. 201. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitido desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – obedeçam a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meio-fio;

II – não tenha no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferior de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

III – não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública;

IV – não prejudiquem a caminhabilidade das pessoas com necessidades especiais, conforme a normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I – o material utilizado deve ser seguro, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II – o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 202. O uso de toldos com extensão e apoio sobre o passeio, destinados ao acesso de pessoas aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, deve respeitar:

I – largura máxima, no sentido transversal à via, de 3,00m (três metros);

II – altura mínima livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III – altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);

IV – recuo de 0,70m (setenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;

V – não possuir vedação lateral;

VI – vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;

VII – não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Art. 203. Para a colocação de toldos, o requerimento ao Município deverá ser acompanhado de desenho explicativo, representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 204. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta à multa correspondente ao valor de 3 (três) à 100 (cem) UFMs.

Seção X

Da Publicidade e Propaganda

Art. 205. A exploração comercial de quaisquer meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros públicos, depende de licença do Município e do pagamento das taxas devidas.

§1º Estão incluídos, ainda, nas obrigações do presente artigo, os anúncios publicitários que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos;

§2º Estão isentos de taxas as placas nas obras de construção civil com indicação do responsável técnico pela sua execução e as faixas e placas que se referirem as campanhas educativas de saúde, cultura e esporte, quando desenvolvidas pelos órgãos municipais ou associações beneficentes.

§3º A taxa de licença para publicidade e propaganda será cobrada conforme estabelecido no Código Tributário Municipal, por decreto ou legislação específica.

Art. 206. Para os fins deste código, consideram-se:

I – letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "*slogan*", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II – anúncios publicitários, as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, totens, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

III – publicidade e propaganda sonoras, aquelas veiculadas através de auto-falantes, caixas de som e equipamentos similares instalados em veículos de qualquer natureza, por meio dos quais são transmitidos anúncios, comunicações, eventos, avisos, editais, convocações, convites e propagandas em geral.

Parágrafo Único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 207. Para a obtenção da licença de exploração comercial de qualquer meio de publicidade e propaganda prevista nesta seção, o interessado deverá fazer solicitação ao Município, acompanhado com os seguintes documentos:

I – contrato social e cartão do CNPJ da empresa;

II – título de propriedade do imóvel ou contrato de locação com o proprietário do imóvel, para implantação de anúncios publicitários.

III – requerimento assinado pelo interessado e acompanhado das seguintes especificações técnicas:

a) o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

b) as dimensões;

c) as inscrições e o texto.

d) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida por profissional responsável credenciado junto ao CREA, para os itens descritos no inciso II, do Artigo 206, quando ultrapassarem a dimensão de 2 (dois) metros por 1 (um) metro.

§1º Quando se tratar de colocação de letreiros ou anúncios publicitários, os pedidos de licença devem vir acompanhados de desenhos em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

I – composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;

II – cores e material a ser adotado;

III – indicações rigorosas quanto à fixação ou tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

IV – total da saliência, a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

V – altura compreendida entre o ponto mais baixo e o nível do passeio.

§2º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença devem indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 208. Para a expedição da licença de publicidade e propaganda para letreiros e anúncios publicitários, serão observadas as seguintes normas:

I – para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior ao comprimento da fachada do próprio estabelecimento;

II – no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, devem anunciar no "hall" de entrada;

III – será considerada, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV – será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V – será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI – os letreiros devem respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos;

VII – os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, não podem ultrapassar a metade da largura do passeio;

VIII – nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios devem ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20 m (vinte centímetros);

IX – os letreiros e anúncios não podem encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

X – os letreiros e anúncios publicitários devem ser conservados em boas condições, renovados ou conservados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança;

XI – são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada a capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

XII – os anúncios publicitários devem observar área máxima de 30,00 m² (trinta metros quadrados), observados os seguintes parâmetros:

a) estar distante à no mínimo 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em relação às divisas do terreno;

b) manter o afastamento do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio, ou, excepcionalmente, havendo edificações contíguas, o menor recuo destas;

c) manter em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixado em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros).

Art. 209. A licença de publicidade e propaganda será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título provisório, pelo órgão municipal responsável.

§1º Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "outdoors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões.

§2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 210. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 211. Os letreiros e anúncios publicitários podem ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Parágrafo Único. A fixação de anúncios publicitários poderá ser feito também em edifícios residenciais, desde que obedecidas às demais exigências desta Lei Complementar.

Art. 212. O sistema de publicidade e propaganda sonora, realizada com alto-falante, quando estes forem instalados em veículos de qualquer natureza, deverá:

I – estar o veículo autorizado pelo município, através de licença de funcionamento;

II – respeitar o limite máximo, o índice de ruído de 70 (setenta) decibéis;

III – limitar sua atividade de segunda a sexta, das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min, exceto feriados. E nos sábados das 09h00min às 12h00min.

§ 1º O veículo em circulação, propagando mensagens, deverá utilizar a faixa de sua direita e sempre facilitando a fluidez do trânsito pela esquerda e, no caso de retenção de corrente de tráfego, cessará a emissão sonora pelo tempo necessário para o reinício de trafegabilidade.

§ 2º A emissão sonora de publicidade política móvel ou fixa, deverá se propagar com observância da legislação eleitoral e desta Lei.

§ 3º Nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou similar, casas mortuárias, templos de qualquer culto ou religião, escolas e repartições públicas, a emissão sonora deverá cessar à distância de um raio de 100,0 m (cem metros) dos referidos estabelecimentos.

Art. 213. A publicidade móvel impressa, por meio da distribuição de volantes, panfletos ou similares de propaganda comercial, por pessoas físicas ou jurídicas, será regida pelas disposições desta Seção.

§1º Nos volantes, panfletos ou similares distribuídos deverá constar, em destaque e bem visível, mensagem de advertência para que não sejam dispensados ou jogados nos logradouros públicos.

§2º Os distribuidores de panfletos devem manter limpo o entorno do local autorizado para panfletagem.

Art. 214. É vedada a publicidade por meio da colocação de letreiros e anúncios publicitários, quando:

I – em Áreas de Preservação Ambiental definidas por lei;

II – em bens de uso comum do povo, tais como: praças, parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos e outros similares, quando não autorizado pelo Município;

III – obstruir a visão do Patrimônio Histórico e Ambiental Municipal, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;

IV – obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V – oferecer perigo físico ou risco material;

VI – obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII – empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VIII – em volantes, panfletos e similares quando distribuídos por lançamento aéreo;

IX – em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

X – atente à moral e aos bons costumes;

XI – ao ar-livre em base de espelho.

Art. 215. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral devem ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 216. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do anúncio publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 217. Constituem infrações puníveis às normas estabelecidas nesta Seção:

I – a exibição de publicidade:

- a) sem licença;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) em estado precário de conservação;
- d) além do prazo da licença.

II – a não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pelo Município;

III – a inobservância de qualquer outra norma desta lei.

Art. 218. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Seção, determinando o prazo para a regularização do engenho publicitário.

§1º Considera-se infrator o proprietário do letreiro ou anúncio publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade à custa do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 219. Os letreiros e anúncios publicitários atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, devem ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data da sua publicação.

Art. 220. Nas infrações a qualquer dispositivo desta Seção serão impostas as seguintes sanções, conforme a natureza e gravidade destas:

- I – multa de 5 (cinco) a 200 (duzentos) UFM's;
- II – recolhimento do material de publicidade e propaganda;
- III – apreensão do equipamento de emissão de publicidade sonora, instalado em estabelecimentos de quaisquer naturezas ou em veículos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 222. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal, tratadas em processo próprio e em conformidade com o disposto em legislação sanitária federal e estadual, no que couber.

Art. 223. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I – for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II – o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente a notificação.

Art. 224. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Municipal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 225. São partes integrantes desta Lei os anexos I e II.

Art. 226. Esta Lei Complementar entra em vigor em 120 (cento e vinte dias) após sua publicação.

Art. 227. Para empresas legalmente constituídas anterior ao vigor desta Lei, em caso notificação para adequação a presente lei será concedido 120 (cento e vinte dias), após o prazo estabelecido nesta lei para adequação. O não atendimento a notificação dentro de prazo estabelecido será convertido em multa e será encaminhado a dívida ativa do Município.

Art. 228. Revogam-se as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Agronômica, 27 de Dezembro de 2011.

JOSÉ ERCOLINO MENEGATTI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na presente data

Ivo Testoni

Diretor de Administração e Finanças

ANEXO I

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO

01 – DADOS DO REQUERENTE

Nome/Razão Social:	
Endereço:	Nº
Cidade:	Bairro:
CEP:	Telefone:
CPF/CNPJ:	e-mail:

02 – DADOS DO IMÓVEL

Nome/Razão Social do Proprietário:	
Endereço:	
Nº/Complemento:	Nº Cadastro Imobiliário:
Ponto de Referência:	

03 – DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
Endereço:	Nº
Cidade:	Bairro:
CEP:	Complemento:
Nº Registro CREA:	Telefone:

04 – FINALIDADE DO REQUERIMENTO

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Análise Prévia de Projeto (Construção/Ampliação/Reforma) | <input type="checkbox"/> Alvará de Construção |
| <input type="checkbox"/> Alvará de Desmembramento | <input type="checkbox"/> Alvará de Demolição |
| <input type="checkbox"/> Análise Prévia de Parcelamento do Solo | <input type="checkbox"/> Alvará de Loteamento |
| <input type="checkbox"/> Alvará de Remembramento | <input type="checkbox"/> Habite-se |

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Alvará de Funcionamento | <input type="checkbox"/> Alvará de Terraplenagem |
| <input type="checkbox"/> Funcionamento | <input type="checkbox"/> Licença Especial de |
| <input type="checkbox"/> Regularização de Obra Existente | <input type="checkbox"/> Alinhamento de Muro |
| <input type="checkbox"/> Licença de Publicidade e Propaganda | <input type="checkbox"/> Renovação de Alvará |
| <input type="checkbox"/> Substituição de Responsabilidade Técnica | <input type="checkbox"/> Alinhamento de Poste |
| <input type="checkbox"/> Demolição | <input type="checkbox"/> Certidão de |
| <input type="checkbox"/> Substituição de Projetos | <input type="checkbox"/> Certidão de Averbação de Obra |
| <input type="checkbox"/> Outro (especificar): | |

Prazo estimado para a execução dos trabalhos: _____ dias. (preencher somente para Alvará de Demolição/Alvará de Terraplenagem)

Declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras, e que foram anexados todos os documentos e projetos exigidos por lei para a análise objeto deste requerimento. Estou ciente que a falta de qualquer informação ou se esta foi fornecida incorretamente, reiniciará o período de tramitação. Nestes termos, peço deferimento.

Data: ___/___/___

Assinatura do Requerente
Técnico

Assinatura do Responsável

PROTOCOLO

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO SETOR DE TRIBUTOS

Nome do Proprietário _____

Inscrição Nº _____

Endereço _____

Aos _____ dias do mês _____ de _____, às _____ hs,

como o fato constitui infração ao disposto _____

_____ demos ciência ao Sr (a) _____

e lavramos o presente ato e o intimamos a regularizar a situação no prazo de _____ dias, devendo para isso comparecer na Prefeitura do Município de Agronômica.

Foi também cientificado de que, não atendida essa notificação, transforma-se automaticamente em AUTO DE INFRAÇÃO e, neste caso, deverá recolher tributos e/ou multas devidas conforme legislação em vigor ou apresentar defesa e provas no prazo de _____ dias, sob pena de julgamento à revelia e imediata inscrição do débito como dívida ativa.

Recebi 1ª via em ____/____/____ _____ Proprietário ou Representante	CARIMBO DO FISCAL COM ASSINATURA
---	----------------------------------

Testemunhas

Nome e RG

Nome e RG

Assinatura

Assinatura

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	art. 01º à art. 06º
Seção I - Da Competência.....	art. 07º à art.08º
Seção II – Dos Objetivos.....	art. 09º à art. 10

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	art. 11º à art. 20
Seção I - Da Apreensão de Bens.....	art. 21 à art. 23
Seção II - Das Penas.....	art. 24 à art. 29
Seção III - Do Auto de Infração.....	art. 30 à art. 34
Seção IV - Da Defesa.....	art. 35 à art. 42

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I – Disposições Gerais.....	art. 43
Seção II – Do Trânsito.....	art. 44 à art. 51
Seção III – Das Obras e Serviços nas Vias e Logradouros Públicos.....	art. 52 à art. 58
Seção IV – Dos Inflamáveis e Explosivos.....	art. 59 à art. 64
Seção V – Da Exploração Mineral.....	art. 65 à art. 75
Seção VI – Do Controle da Poluição Ambiental.....	art. 76 à art. 80

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I – Disposições Gerais.....	art. 81 à art. 83
Seção II – Da Limpeza das Vias e Logradouros Públicos.....	art.84 à art.88
Seção III – Da Limpeza e Desobstrução das Valas.....	art. 89 à art. 94
Seção IV - Da Higiene dos Terrenos e das Edificações.....	art. 95 à art. 104
Seção V – Da Coleta de Lixo.....	art. 105 à art. 111

CAPÍTULO V

DA ORDEM PÚBLICA

Seção I - Das Disposições Gerais.....	art. 112 à art. 116
Seção II – Do Funcionamento do Com., Ind. e Prest. Serv.....	art. 117 à art. 125
Seção III – Do Horário de Funcionamento.....	art. 126 à art. 130
Seção IV – Do Comércio Ambulante.....	art. 131 à art. 137
Subseção I – Do Com. Ambulante de Gêneros Alimentícios	art. 138 à art.142
Seção V – Dos Estab. Agrícolas, Ind. e Com. Localiz. na Área Rural...art.	143 à art. 145
Seção VI - Dos Eventos Públicos.....	art. 146 à art. 151
Seção VII - Dos Sons e Ruídos.....	art. 152 à art. 157
Seção VIII – Das Medidas Referentes aos Animais.....	art. 158 à art. 167

CAPÍTULO VI

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I – Das Disposições Gerais.....	art. 168
Seção II – Dos Passeios.....	art. 169 à art. 173
Seção III – Dos Muros Gradis e Cercas.....	art. 174 à art. 179
Seção IV – Da Arborização Pública.....	art. 180 à art. 183
Seção V – Do Mobiliário Urbano.....	art.184 à art. 188
Seção VI – Da Ocupação dos Logradouros Públicos.....	art. 189 à art. 192
Seção VII – Dos Quiosques em Áreas Públicas.....	art. 193 à art. 198
Seção VIII – Das Barracas, Coretos e Palanques.....	art. 199 à art. 200
Seção IX – Dos Toldos.....	art. 201 à art. 204
Seção X – Da Publicidade e Propaganda.....	art. 205 à art. 220

CAPITULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	art. 221 à art. 228

ELABORAÇÃO

AMAVI – Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí

DIRETORIA

Presidente: Osni Francisco de Fragas - Ituporanga

1º Vice-Presidente: Nilson Francisco Stainsack – Presidente Getúlio

2º Vice-Presidente: José Bráulio Inácio – Chapadão do Lageado

Secretário Geral: José Constanate - Agrolândia

1º Secretário: Ivanor Boing – Vitor Meireles

Tesoureiro Geral: José Ercolino Menegatti - Agronômica

1º Tesoureiro: Martina Zucatelli - Lontras

SECRETARIO EXECUTIVO

Agostinho Senem

RESPONSÁVEL TÉCNICO

Gustavo Leonardo Wloch - Arquiteto e Urbanista



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA

Prefeito Municipal: José Ercolino Menegatti

Vice-Prefeito: César Luiz Cunha

Diretor Planejamento: Ivo Testoni

Técnico em Agrimensura – Célio Lunardelli

CÂMARA DE VEREADORES

Volnei Rodrigues – Presidente

Orivaldo Francisco Tridapalli – Vice Presidente

Joel Flor – 1º Secretário

Nilbert Koball - 2º Secretário

Charleson Kormann

Alécio Venturi

Osnilto Paulo Schell

Valmor Barbosa

Valdemar Backmeier

Arlindo José Stedile – Suplente em Exercício

